

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº. 2.587/2009 (fls. 2456TCE/MT) que julgou IRREGULARES as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2008, o Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, interpôs Recurso Ordinário contra os termos da decisão.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade nos termos da análise levada a efeito pela Presidência às fls. 3397TCE/MT.

Encaminhados os autos à SECEX da 2ª Relatoria, esta analisa os argumentos recursais e conclui que do total das 36 (trinta e seis) irregularidades 05 (cinco) foram sanadas integralmente, sendo 02 (duas) delas gravíssimas e 02 (duas) o foram de forma parcial.

O interessado busca reformar o julgamento pela irregularidade de sua prestação de contas anual porque entende que os documentos juntados nesta oportunidade estão aptos a demonstrar a lisura de sua gestão, bem como que eventuais falhas não geraram desvio de recursos.

Examinando minuciosamente os motivos que levaram o E. Plenário a acatar o voto condutor do Acórdão, verifica-se que estes estão presentes no Relatório lido em Plenário pelo Conselheiro Relator às fls. 1023 a 1025TCE/MT, sendo que além das irregularidades gravíssimas, que são passíveis de correção pelo gestor, as demais impropriedades, dentre elas principalmente as referentes às licitações, comprometeram a gestão.

Quanto à grave infração às normas legais e regulamentares vigentes, foram constatadas em diversas ocorrências ao longo das 36 (trinta e seis) irregularidades remanescentes, das quais 05 (cinco) o recurso logrou sanar integralmente e 02 (duas) de forma parcial.

*As irregularidades sanadas, de natureza gravíssima referem-se à não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral (INSS) no valor de R\$ 100.223,35, uma vez que consta do balanço como pago, caracterizando desvio de recurso e não comprovação de recolhimento do PASEP, no montante de R\$ 710,80, uma vez que consta como pago no balanço, também caracterizando desvio de recurso público.*

Os recibos e documentos anexados com o recurso comprovaram que, no primeiro caso, o recolhimento ocorreu, embora de forma extemporânea, e, na segunda situação, houve classificação incorreta da despesa.

Dessa forma, o valor da restituição imposta, no total de R\$ 3.561,42 UPF's/MT deve ser retificada para 281,17 UPF'/MT, correspondente a R\$ 8.651,58 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) relativo a multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone, considerando-se o valor da UPF/MT no 2º semestre de 2008

de R\$ 30,77 (trinta reais e setenta e sete centavos).

De igual modo, entendo que o valor da multa cominada em 100 UPF's/MT deva ser reduzida para 60 UPF's/MT em razão de que das 03 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) foram sanadas com o recurso.

Posto isso, acolho em parte o Parecer nº 2.166/2010, da lavra do douto Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, Prefeito do Município de Terra Nova do Norte, em face do julgamento proferido nos autos que analisaram suas contas anuais do exercício de 2008, para fins de retificar o valor da restituição e da multa impostas, mantendo-se os inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.587/2009.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 21 de setembro de 2010.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**